



# **DIREITO E CINEMA: CONCILIAÇÃO POSSÍVEL?**

---

**Morton Luiz Faria de Medeiros**  
Mestre em Direito pela UFRN  
Professor da UFRN  
Coordenador do Projeto Cine Legis

## **SUMÁRIO**

I – O Direito no cinema; II – A sedução do cinema; III – As armadilhas do cinema; IV – A conciliação do Direito com o cinema

Palavras-chave: Direito. Cinema. Ensino jurídico.

## **1 O DIREITO NO CINEMA**

Direito é vida. Costuma-se, com esta expressão e outras assemelhadas, demonstrar como o cotidiano pode ser analisado, quase inteiramente, sob o ponto de vista jurídico, e quão presente está esse instrumento de controle social em nosso dia-a-dia e, portanto, em toda manifestação cultural do homem. O Direito, assim, tende a refletir o homem e suas circunstâncias, seus temores, suas frustrações, suas expectativas, seus sonhos – seus valores.

Pode causar estranheza, pois, que o ensino jurídico se esforce tanto em identificar o Direito inserido nas relações sociais, só se justificando essa preocupação em face das diversas tentativas epistemológicas de aprisioná-lo em fórmulas ou lógicas frias, alheias aos sentimentos que animam a geração, aplicação e modificação das normas jurídicas. A aproximação do ensino jurídico com a arte, assim, a um só tempo, corrobora a ligação perene entre o homem e o Direito, e contribui para a divulgação da lição de que o alheamento de ambos da realidade que os circunda não é possível, nem tampouco desejável.

A arte já rendia seus préstimos à reflexão jurídica, através da literatura, desde que o homem começou a retratar seu comportamento e dele tentou extrair direções, caminhos a seguir ou a serem evitados. O ensino jurídico ocidental, desse modo, há

muito se valeu da análise das peças da Antiguidade clássica e mesmo das novelas, contos e romances dos tempos mais recentes, como ilustrações pujantes aptas a despertar no estudante de Direito noções exatas acerca de sua responsabilidade como ator social e de seu poder como profissional.

No entanto, o século XX escancarou as possibilidades de difusão artística, fazendo com que nossa realidade fosse reproduzida não apenas pela palavra escrita, mas especialmente embelezada com os recursos de som e imagem. Poucos libelos contra a ditadura militar instalada no Brasil na década de 60, por exemplo, foram tão contundentes e retumbantes quanto as músicas de Chico Buarque. Paralelamente, mesmo poetas da envergadura de Vinicius de Moraes e Tom Jobim reconheceram as limitações do texto escrito para descrever a formosura da “garota de Ipanema”, admitindo, na própria música que compuseram em sua homenagem e que viria a eternizá-la, que “seu balançado é mais que um poema”.

Se o som já se mostra idôneo para produzir tal impacto, imagina-se seu poder quando aliado à imagem. É nesse diapasão que se pretende aduzir, nas linhas que seguem, os favores – e ocasionais desfavores – que a sétima arte pode render ao estudo do Direito, partindo da constatação da enorme profusão de filmes sobre a atuação dos profissionais dessa área do saber, tribunais e questões jurídicas que, a cada ano, atraem milhões de espectadores às salas de cinema, responsáveis naturais pelo fascínio de muitos estudantes pelas carreiras jurídicas.

## 2 A SEDUÇÃO DO CINEMA

O incremento da provocação dos sentidos já seria razão suficiente para recorrer ao cinema como instrumento didático poderoso com vistas ao ensino do Direito – e mesmo de qualquer outra ciência ou arte. Os alunos, cada vez mais habituados a interagir com recursos de multimídia, se veem especialmente estimulados ao estudo de casos e situações retratadas em filmes, auxiliados pelas trilhas sonoras cunhadas para realçar os sentimentos de comoção, terror, desafio, ira e devoção que há muito acompanham a espécie humana.

Dessa maneira, permite-se inserir o estudante nas complexas tessituras da realidade profissional que o aguarda, a partir da discussão de temas do cotidiano, a demonstrar que, mesmo nas ações mais simples, pode ser revelada a missão e a influência do Direito. Por outro lado, pode-se lançar mão dos filmes como eficazes meios de divulgação, entre a população leiga, das vicissitudes, aflições, frustrações e glórias dos profissionais do Direito, para melhor compreensão dos papéis de cada um de seus atores e, mesmo, para criar ou reforçar a responsabilidade de cada cidadão na construção do Direito e dos caminhos da Justiça que lhe deve servir. Essa, portanto, é a justificativa mais abrangente do Projeto *Cine Legis*, desenvolvido no âmbito do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte: viabilizar ampla divulgação, pelo cinema, do impacto social do Direito.

Convém ressaltar que o raio de possibilidades divisado pelo professor de Direito na elaboração de uma interface entre o cinema e o fenômeno jurídico não se restringe aos chamados “filmes de tribunais”, em que se enxergam, de modo mais nítido, os desempenhos dos profissionais jurídicos, principalmente quando



incumbidos do mágico mister de construção e destruição de argumentos pela retórica. Há vários filmes que fogem a esse modelo para focarem outros momentos relevantes para a avaliação do sistema jurídico, como os que revelam os meandros da produção legislativa, as expectativas de Justiça e os vários meios alternativos para implementá-la, bem assim a repercussão das normas jurídicas inovadoras na (re)definição dos rumos de um povo.

Não obstante, há de se reconhecer que a aptidão dos filmes é, naturalmente, mais próxima da construção de lições de ética e de filosofia do que de dogmática jurídica. Não constitui essa constatação, verdadeiramente, um problema, mesmo porque as normas jurídicas são circunstanciais e fugidias, enquanto as *indagações* que lhes inspiram o surgimento e desenvolvimento, próprias da filosofia, são perenes e estão presentes nas mais díspares culturas.

Privilegia-se, pois, a atenção à *formação* do futuro profissional do Direito, mais do que à mera difusão de *informação*, no afã de “sensibilizar os alunos para uma atitude diante da realidade” (LACERDA, 2007, p. 15). Esse propósito se coaduna com um dos cânones propugnados por Paulo Freire para inspirar o múnus docente, qual seja a reflexão crítica sobre a prática (FREIRE, 2008, p. 38), que, no âmbito do Direito, ganha ainda maior relevância, em face do tão propagado “distanciamento entre a teoria e a prática jurídicas”, por mais paradoxal que isso possa parecer, se tomadas como referência as origens precisas de *práxis* e *theoria*<sup>1</sup>.

A visualização de situações vivenciadas pelos atores jurídicos nos filmes, ademais, facilita a apreensão dessa realidade pelo aluno e, principalmente, a corporeificação das palavras pelo exemplo, na exata expressão de Paulo FREIRE (2008, p. 34). Deveras, a reflexão sobre comportamentos éticos ou sobre como perseguir o “justo” pode ser especialmente descomplicada a partir da análise de casos concretos – ou mesmo hipotéticos, mas palpáveis. Eis, portanto, a razão do sucesso do chamado “método do caso” no bojo do ensino jurídico norte-americano – aliado à força atribuída aos precedentes no sistema jurídico daquele país: encontra seu material de estudo na própria experiência, “o que lhe confere valor formativo e não apenas informativo” (FERREIRA SOBRINHO, 2000, p. 86).

Tal facilidade de apreensão da realidade jurídica proporcionada pelos filmes já vem sendo descoberta e manejada no Brasil pelos próprios profissionais do Direito. Recentemente, causou polêmica a solicitação dos advogados do médico Farah Jorge Farah, dirigida ao Presidente do 2.º Tribunal do Júri de São Paulo, para que fossem exibidos dois filmes aos jurados durante a sessão de julgamento. Como o médico fora denunciado por matar e esquartejar sua amante Maria do Carmo Alves, a defesa pretendia apresentar aos membros do Conselho de Sentença estórias de crimes cometidos em legítima defesa e obsessão, escolhendo os filmes *Tomates verdes fritos* e *Atração fatal*<sup>2</sup>. Esse recurso, aliás, já havia sido utilizado anteriormente,

---

<sup>1</sup> José Wilson FERREIRA SOBRINHO (2000, p. 65) já advertia que a usual assertiva segundo a qual “a teoria na prática é diferente” é “epistemologicamente ignorante”.

<sup>2</sup> O curioso foi que o Ministério Público se resumiu a protestar contra a exibição dos filmes nesse caso sob o argumento da violação dos direitos autorais, de modo que a veiculação em si não foi contestada em seus



pela defesa do estudante de Medicina Mateus da Costa Meira, condenado por matar três pessoas, tentar matar outras quatro e colocar em risco a vida de mais quinze que se encontravam em uma sala de cinema, em 1999, assistindo ao filme *Clube da Luta*. No afã de ilustrar o impacto do enredo desse filme no espectador, algumas de suas cenas foram exibidas para os jurados durante o júri<sup>3</sup>.

O mesmo impacto do visual, certamente, será cada vez mais explorado nos julgamentos no país, com a crescente informatização do processo judiciário e, por conseguinte, com a disseminação das audiências filmadas, permitindo aos jurados – e também ao juiz togado – o contato com as emoções e sentimentos expressos por réus e testemunhas e corporificados pelo timbre da voz e pelo comportamento em audiência – aspectos dificilmente transponíveis a contento para o texto escrito de uma ata.

### 3 AS ARMADILHAS DO CINEMA

O mesmo fascínio despertado, pelo cinema, em seus espectadores pode, contudo, servir como poderoso instrumento de escamoteamento da realidade – mais do que para a descoberta da verdade. São conhecidas as primorosas peças cinematográficas da propaganda nazista compostas por Leni Riefenstahl<sup>4</sup>, engenhosamente utilizadas para realçar a pretensa superioridade da raça ariana<sup>5</sup> e preparar o povo alemão para uma guerra, apresentando Adolf Hitler como um sublime artista e arquiteto incumbido de embelezar o mundo a partir dos padrões que reputava superiores.

Não é despidiemo advertir que os filmes encerram, via de regra, enredos fictícios, e mesmo documentários aduzem apenas um ou alguns dos possíveis pontos de vista – no sentido literal, neste caso – acerca de uma realidade. Ademais, sua duração geralmente reduzida impõe a cunhagem de personagens usualmente planas, umas tomadas dos mais repugnantes vícios e desvios, outras elevadas por suas qualidades puras e santas – maniqueísmo que, obviamente, não coincide com a realidade, habitada por pessoas de personalidade verdadeiramente complexa e recheada por atributos tanto admiráveis quanto repulsivos.

Outrossim, do mesmo modo como qualquer manifestação cultural – nesse espaço incluídas as normas jurídicas – deve ser interpretada em conformidade com o contexto em que foi engendrada, não se pode avaliar um filme sem que se recorra às particularidades históricas, políticas, sociais e econômicas do momento ali (re)

---

aspectos materiais.

<sup>3</sup> COSTA, Priscyla. **Defesa de cenas**; exibição de filmes em Júri de médico gera polêmica. Recuperado em 2 dez. 2008. Disponível na Internet: <http://www.conjur.com.br/static/text/65544>.

<sup>4</sup> Seu filme *Triunfo da vontade*, de 1935, utiliza o 6.º Congresso do Partido Nacional-Socialista como pano de fundo para difundir, através de inovadores ângulos de captação de imagens, dos performáticos discursos de Adolf Hitler e dos hinos políticos do partido, a imagem redentora de seu líder maior, encarregado de fazer justiça à grandeza da nação alemã.

<sup>5</sup> Em *O eterno judeu*, de Fritz Hippler, os judeus são associados a sujeira e doenças, e definidos como pessoas degeneradas que raramente trabalham.



produzido. Esse cuidado obviaria, por exemplo, a falsa impressão de que todos os julgamentos no Brasil ocorrem nos moldes do que se passa nos “filmes de tribunal” estadunidenses, ou permitiria uma melhor compreensão de valores levados em conta por um magistrado retratado em filme da cultura muçulmana.

Por outro lado, não se pode delegar aos filmes papel central ou exclusivo no Curso de Direito, de maneira a instruir o desenvolvimento de todo um programa curricular somente baseado no cinema. Faz-se mister reconhecer que a interface do Direito com o cinema é mais facilmente utilizada nas atividades de *extensão*, por todas as vantagens ilustradas no tópico anterior, do que nas de *ensino* e de *pesquisa* – apesar de, também nesses dois vetores, ter-se mostrado instigante aos alunos a imersão em determinadas temáticas desenvolvidas em filmes. Exemplo dessa aptidão é o curso de extensão promovido pela Faculdade de Direito da PUC de São Paulo e intitulado “Direito e Cinema: a imagem do Direito na ficção”, que apresenta como objetivo “estabelecer um novo canal de comunicação, voltado a um profissional apto a reconhecer a exigência da visão integralizada, dinâmica e interdisciplinar do programa”<sup>6</sup>.

#### 4 A CONCILIAÇÃO DO DIREITO COM O CINEMA

A atenção para as limitações e eventuais desvirtuamentos indicados no tópico anterior permite a reabilitação do cinema como interessante recurso didático nos cursos de Direito, tornando a experiência do estudante na universidade muito mais rica e frutuosa.

Com efeito, se a Portaria MEC n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994, que fixava as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos no país, já determinava como objetivo a conexão do ensino jurídico com as atividades de pesquisa e extensão, a exploração de materiais cinematográficos no Curso de Direito se apresenta como meio eficaz para promover esse casamento, de que dão prova os diversos projetos com essa proposta implementados no Brasil<sup>7</sup>.

Para tanto, deve-se sublinhar que a simples exibição de filmes ou a menção a eles em sala de aula não cumpre os propósitos esperados desse promissor recurso didático no Curso de Direito. Antes, impõe-se uma meticulosa análise de sua utilização, que passa pela seleção de filmes, organização de debates em grupos em torno dos temas neles tratados e, principalmente, pelo acompanhamento de referencial teórico robusto e esclarecedor. Destarte, valer-se de leituras prévias permite ao professor preparar o aluno para o ingresso na discussão de determinado problema retratado em filme e, conseqüentemente, lhe legar lições mais perenes e consolidadas. Afinal, por mais anunciada que seja a morte do texto escrito, a cada

---

<sup>6</sup> DIREITO e Cinema: a imagem do Direito na ficção. Recuperado em 11 out. 2008. Disponível na Internet: <http://cogea.pucsp.br/imp.php?cod=280608&uni=SP&tip=RE&le=E&ID=5>.

<sup>7</sup> Além do *Cine Legis* e do curso de extensão promovido pela PUC-SP, já aludidos, merece destaque a experiência capitaneada pelo Professor Gabriel Lacerda no Curso de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, criando duas disciplinas optativas de “Direito no cinema”.



nova descoberta tecnológica, dele ainda não podemos – felizmente – prescindir: até os bons filmes somente são urdidos a partir de bons roteiros<sup>8</sup>...

## 5 REFERÊNCIAS

COSTA, Priscyla. **Defesa de cenas**; exibição de filmes em Júri de médico gera polêmica. Recuperado em 2 dez. 2008. Disponível na Internet: <http://www.conjur.com.br/static/text/65544>.

DIREITO e Cinema: a imagem do Direito na ficção. Recuperado em 11 out. 2008. Disponível na Internet: <http://cogea.pucsp.br/imp.php?cod=280608&uni=SP&tip=RE&le=E&ID=5>.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. **Didática e aula em Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**; saberes necessários à prática educativa. 37. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

LACERDA, Gabriel. **O Direito no cinema**; relato de uma experiência didática no campo do Direito. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

---

<sup>8</sup> Exceção honrosa deve ser reconhecida à máxima inspiradora do Cinema Novo brasileiro, pronunciada pelo cineasta Glauber Rocha, para quem bastavam “uma câmera na mão e uma ideia na cabeça”.

